



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

### ACÓRDÃO 019/23

Processo Recurso ao CMC nº: 33341-7  
Recorrente: G S GESTÃO PATRIMONIAL LTDA  
Processo impugnação 36378/23  
Assunto: ITBI, imunidade, integralização de capital  
Conselheiro Relator: Michele Godoi Menetrier

**EMENTA : RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE CONCEDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR UNANIMIDADE.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por G.S. GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 34.217.316/0001-51 contra Decisão em 1ª Instância do Grupo Julgador constante do Processo nº 36.378/2023.

A impugnação e o atual Recurso referem-se ao Auto de Infração nº 013/2023-MVP 70.395/2019.

#### DOS FATOS:

Em 23/07/2019 foi protocolado por DIEGO ROGER COLLET, CPF 011.745.320-09, através do processo 70395/2019, o pedido de isenção de ITBI para as guias 4513 a 4530/2019, 4554 a 4560/2019 e 4596 a 4597/2019 referente a transação imobiliária de imóveis de propriedade de ARY GEISEL- CPF 388.773.920-53, em razão de tratar-se de integralização de capital na empresa G.S. GESTÃO PATRIMONIAL LTDA - CNPJ 34.217.316/0001-51, anexando: o contrato social, documento de identidade, CNPJ e a matrícula.

No referido processo o Sr. ARY GEISEL fez comprovação de ser sócio da empresa G.S. GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e de ser proprietária dos imóveis constantes das matrículas.

O pedido foi analisado e deferido pela UTI/DAT/SMF que exarou despacho, esclarecendo que a operação estaria consoante o Art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal, salvo se a atividade preponderante do adquirente fosse a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

*Qui*  
*R*



**Continuação do acórdão 019/23.....**

Considerando a data que a empresa foi criada, a UTI/DAT/SMF concluiu pelo reconhecimento da NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA sob condição resolutória, reconhecendo a imunidade do ITBI com registro de pendência para verificação futura da atividade preponderante da empresa requerente, ou seja, a empresa adquirente/requerente não pode ter como atividade preponderante, nos três primeiros anos seguintes à data da aquisição do imóvel, negociações no ramo imobiliário (compra, venda ou locação), bem como deveria apresentar até o 60º dia do ano de 2022 seus Demonstrativos de Receita Operacional relativos aos exercícios de 2019 a 2021.

Foi dada ciência ao Sr. ARY GEISEL, em 30/08/2019, no processo 70395/2019, quando retirou as guias 4513 a 4530/2019, 4554 a 4560/2019 e 4596 a 4597/2019 e também assinou a declaração de ciência da condição para a manutenção da imunidade tendo como obrigação apresentar até o 60º (sexagésimo) dia do ano de 2022, os demonstrativos de Receita Operacional relativo aos exercícios de 2019 a 2021, conforme documento abaixo:



**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA  
IMUNIDADE DE ITBI RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA**

PROCESSO: 70.395/2019  
REQUERENTE: G S GESTÃO PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 34.217.316/0001-51  
GUIA DE ITBI: 4513/2019 A 4530/2019, 4554/2019 A 4560/2019, 4596/2019,  
4597/2019

Eu, ARY GEISEL, REPRESENTANTE LEGAL da Empresa G S GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, inscrito no CPF 550.259.780-68, declaro ter recebido cópia do parecer referente ao processo 70.395/2019 e ter tomado ciência da OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR até o 60º (sexagésimo) dia do ano de 2022 os demonstrativos de Receita Operacional da Empresa em questão, relativos aos exercícios de 2019 a 2021, para que seja verificada se houve preponderância no ramo imobiliário.

Declaro, também, ter recebido as guias de ITBI Nº 4513/2019 A 4530/2019, 4554/2019 A 4560/2019, 4596/2019, 4597/2019, carimbada com a imunidade do imposto.

Declaro, finalmente, o total entendimento do 54º do art. 6º da Lei Municipal 5503/2010, que dispõe: "Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial".

  
ARY GEISEL  
Assinatura do representante legal

Canoas, 30 de Agosto de 2019.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



**Continuação do acórdão 019/23.....**

Constatado o não cumprimento da condição resolutória pela empresa GS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, a UTI/DAT/SMF em 25/04/2023 emitiu a Notificação de Lançamento nº 013/2023, que foi enviada por AR. conforme comprovantes anexos ao processo 70395/2019.

Em 15/05/2023, sobreveio a impugnação.

Em seu requerimento a recorrente alegou que por não possuir qualquer rendimento, conforme documentos contábeis em anexo ao processo, pelo que solicita a manutenção/concessão da imunidade tributária.

O Grupo Julgador, ressaltou que a documentação fora apresentada totalmente fora do prazo, pois o mesmo venceu no sexagésimo dia do ano de 2022 (03/03/2022) e o contribuinte não manifestou nada em sua defesa, apenas que não teve rendimento apresentando a documentação apenas em 15/05/2023.

O requerente protocolou recurso voluntário a este conselho, apontando que a improcedência da impugnação pelo Grupo Julgador está totalmente equivocada, alegando que, ao contrário do que foi apontado pelo relator, sr. Sergio Luis Alves Almeida e, pelo segundo voto, Sr. Osmar Rodrigues Soares, a recorrente, G.S. Gestão Empresarial Ltda, jamais foi cientificada formalmente para apresentar os demonstrativos de receita operacional dos anos de 2019 a 2021.

E que se eventualmente uma terceira pessoa foi intimada em seu nome, o mesmo não possuía legitimidade de representação.

Assim, que não pode a recorrente, ao arrepio da lei, ser prejudicada por intimação errônea por parte da municipalidade.

Pediu atenção aos julgadores para atentarem que a procuração juntada no processo administrativo, fl. 53, em momento algum, outorga poderes para ARY GEISEL receber intimações em nome da empresa G.S. GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

Logo, não pode o relator e o segundo voto apontarem que a empresa, G.S. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, tinha ciência inequívoca, ainda no ano de 2019, que precisaria apresentar até o 60º dia de 2022, receita operacional dos anos de 2019 a 2021. E que a empresa tomou ciência de tal ato, tão somente no ano de 2023, quando recebeu a notificação nº 013/2023.

Que tão logo tomou conhecimento da necessidade de apresentação da receita operacional dos anos de 2019 a 2021, exibiu os documentos a municipalidade que aponta o direito da manutenção da imunidade tributária.



**Continuação do acórdão 019/23.....**

Insta-se, não pode a recorrente sofrer prejuízos financeiros severos, por intimação errônea, por parte da municipalidade. Os documentos fiscais anexos ao processo administrativo dão conta acerca da regularidade e manutenção da imunidade tributária.

Oportuno referir que por derradeiro, que a pretensão da empresa recorrente está alicerçada nos arts. 36 e seguintes do Código Tributário Nacional bem como no art. 23 e seguintes do Decreto nº 70235/1972 que apontam como a intimação do sujeito passivo tributário deve ser efetuado, fato não respeitado pelo município de Canoas/RS.

Ante ao exposto, e com base no ora afirmado e provado, se requer a recebimento do presente recurso para manutenção da imunidade tributária da empresa G.S. GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e a conseqüente nulidade do débito fiscal.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para interposição do recurso voluntário disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.783/77 é de 20 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância, ocorrida em 15/08/2023. Considerando que o recurso foi protocolado em 31/08/2023, o prazo final considerando os 20 dias corridos. Dessa forma, o recurso é tempestivo.

**DO REPRESENTANTE DA FAZENDA**

O Representante da Fazenda, opina pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo e, no mérito, opina pelo não provimento.

É o relatório.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

**VOTO**

A concessão inicial de imunidade tributária para a G.S. Gestão Patrimonial Ltda estava condicionada à apresentação de demonstrativos de receita operacional relativos

*Luiz*



**Continuação do acórdão 019/23.....**

aos exercícios de 2019 a 2021. Este era um requisito claro para a manutenção da imunidade do ITBI.

A empresa falhou em cumprir este requisito dentro do prazo estipulado, que venceu no 60º dia do ano de 2022 (03/03/2022). A apresentação dos documentos somente em maio de 2023 (15/05/2023) é um descumprimento flagrante desse prazo.

O argumento da recorrente de que não foi formalmente notificada para apresentar os demonstrativos de receita operacional não é convincente, visto que as condições para a manutenção da imunidade tributária foram claramente estabelecidas e comunicadas no momento da concessão da imunidade, em 2019, através assinatura do termo de ciência pelo sr. Ary Geisel em 30/08/2019. Logo, a responsabilidade de cumprir com essas condições e estar ciente dos prazos pertinentes recai sobre a empresa.

Quanto ao argumento de que o sr. Ary Geisel não tinha poderes para receber intimações em nome da empresa, este ponto, embora relevante, não se sustenta uma vez que o Sr. Ary Geisel é sócio administrador da empresa G.S. GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, conforme consta na cláusula sexta do contrato social apresentado anexo ao pedido de imunidade do ITBI.

A notificação e o entendimento das obrigações fiscais são responsabilidades inerentes à gestão empresarial.

Embora a alegação de intimação errônea e os consequentes prejuízos financeiros sejam questões importantes, elas não invalidam o fato de que a empresa não cumpriu com os requisitos essenciais para a manutenção da imunidade tributária.

A documentação apresentada pela empresa, embora importante, foi entregue fora do prazo. A tempestividade na entrega de documentos fiscais e contábeis é um aspecto crucial no cumprimento das obrigações tributárias.

As regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto nº 70235/1972 sobre a intimação do sujeito passivo tributário devem ser respeitadas. No entanto, a falha em cumprir os prazos e condições estabelecidas para a manutenção da imunidade tributária se sobrepõe a essa questão.

Portanto, com base nos aspectos mencionados, meu entendimento é de que a empresa não cumpriu com os requisitos essenciais para a manutenção da imunidade tributária, e as alegações apresentadas não justificam a revisão dessa decisão.

Portanto, VOTO pelo não provimento do recurso voluntário interposto pela G.S. Gestão Patrimonial Ltda, mantendo a decisão do Grupo Julgador de primeira instância.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação do acórdão 019/23.....**

Os conselheiros Juliano Brito, Paulo Amaro Massardo Miranda, Elaine Cofcevicz, Daniela Silveira Pontes Naconeski e Tiago Antunes do Nascimento e Silva, acompanharam o voto da relatora e, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Sala de sessões, 28 de outubro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

Michete Godoi Menetrier  
Conselheira Suplente